



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.720457/2010-98
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-001.967 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente EDUARDO KROEFF MACHADO CARRION
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com planos de saúde, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 18/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Dayse Fernandes Leite, Ewan Teles Aguiar, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2009 , ano-calendário 2008, em virtude de glosa de dependente por falta de comprovação da condição de universitário (Ana de Araújo Carrion, nascida em 12/08/1983), de despesas médicas por falta de identificação dos participantes do Plano de Saúde (Unimed – R\$13.655,74 e AFRERGS, R\$2.090,00), por beneficiar participante não comprovadamente dependente (Ecco-Salva, R\$350,00 e Oftalmo Clínica Lavivinsky, R\$400,00).

Houve impugnação de parte das glosas, contestou-se despesas próprias e de dependentes de R\$10.776,41 e a dedução da dependente glosada pois é filha universitária.

A DRJ restabeleceu a dedução de dependente e de despesas médicas com Oftalmo Clínica Lavinski e com os Planos de Saúde Unimed (R\$5.083,24) e Ecco-Salva apenas relativamente aos valores pagos em seu favor e de sua filha, e não em benefício de sua esposa, Sr^a Maria Conceição A. Carrion, que declarou em separado.

Também não foi acatada a dedução do valor pago à AFRERGS porque o documento reapresentado não indicava os beneficiários do plano.

A ciência do acórdão foi realizada em 22/07/2011 seguida de petição protocolada em 16/08/2011 em que o contribuinte requer pedido de reconsideração por erro material, ou em caso de indeferimento, seu acolhimento como recurso voluntário, que se ampara nos seguintes argumentos, em síntese:

1. erro material ao ter sido considerado apenas um dos dois comprovantes emitidos pela Unimed, o que se refere a junho a novembro de 2008, desconsiderando as despesas de janeiro a maio de 2008, sendo R\$1.853,52 do titular e R\$1.194,45 do dependente;
2. a razão dos dois documentos é o fato de, no decorrer do ano de 2008, ter sido alterada a forma de pagamento À Unimed, que inicialmente eram descontados em folha de pagamento, e a partir de junho pagos diretamente a essa entidade;
3. o correto é considerar a dedução de R\$8.685,96 e não R\$5.637,99; e
4. na impugnação contestou R\$10.776,41, e a diferença corresponde a despesas com AFRERGS de R\$2.090,00, cujo documento discriminando cada usuário não teve êxito em obter; embora seja possível aferir a veracidade por regra de três, abre mão do litígio em relação a este ponto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O art. 36 do Decreto 70.235/1972 é expresso em vedar o pedido de reconsideração das decisões de primeira instância, razão pela qual tomo a petição do contribuinte como recurso voluntário que é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele deve-se tomar conhecimento.

Está em litígio exclusivamente o valor pago à Unimed.

O extrato emitido pela Unimed (fls. 98) comprova que de janeiro a maio de 2008 o recorrente pagou plano de saúde em seu benefício e de sua filha Ana de Araújo Carrion nos valores de R\$1.850,52 e R\$1.194,45, respectivamente, o que soma R\$3.044,97.

Tem razão o recorrente, pois a DRJ considerou somente os valores pagos de junho a dezembro (fls. 15), que totalizaram R\$5.083,24.

Portanto, dou provimento ao recurso voluntário para que, além das deduções já admitidas em primeira instância, seja restabelecido o valor de R\$3.044,97 a título de dedução de despesas médicas pagas à Unimed.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____/_____/_____

Procurador(a) da Fazenda Nacional